



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2020

OBJETO: Contratação de empresa para realizar Obra de Construção do CRAS – Centro de Referência de Assistência Social, no Município de Tucunduva/RS, através de emenda parlamentar gerida junto a Caixa Econômica Federal pelo contrato de repasse OGU nº 875137/2018.

RECORRENTE: AMPAROO COMÉRCIO, INDUSTRIA E CONSTRUÇÃO LTDA CNPJ: 28.215.194/0001.

RECORRIDO: Comissão Permanente de Licitação do Município de Tucunduva.

CONTRARRAZÕES: Não Apresentadas

RELATÓRIO

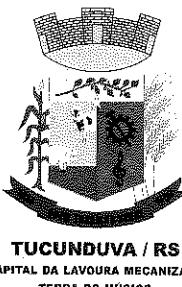
Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente contra decisão da Comissão Permanente de Licitações, a qual inabilitou a empresa AMPAROO COMÉRCIO, INDUSTRIA E CONSTRUÇÃO tendo em vista que a empresa deixou de atender ao edital no seguinte ponto:

-Não apresentou atestado técnico operacional em seu nome, mas sim em nome de JDZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 08.784.361/0001-88, sendo que ao ver da comissão, a empresa não cumpriu com as condições do edital quanto ao item 3.2, *alínea "d"*.

JULGAMENTO

Primeiramente, cabe salientar em que fase se encontra o processo licitatório, pois o mesmo, encontra-se na fase de Julgamento das propostas, não sendo possível alterações de cláusulas editalícias. Impugnações devem ser realizadas previamente a sessão pública designada conforme determina a lei:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso)

Trazendo a tona a situação apresentada pela AMPAROO COMÉRCIO, INDUSTRIA E CONSTRUÇÃO LTDA, a qual defende em seu recurso que a solicitação de Atestado de capacitação técnico-operacional em nome da empresa, conforme expresso no item 3.2 alínea “d” do edital, restringe a participação de empresas capacitadas para execução dos serviços, a CPL é unânime em afirmar que não cabe a esta comissão julgar se as cláusulas do edital são legais ou ilegais, lembrando que não foram apresentadas impugnações ao edital, tempestivas ou intempestivas, presumindo a participação das licitantes conforme cláusula do próprio edital:

“15.1. A apresentação dos envelopes por parte do licitante interessado implica total concordância com as condições do Edital de licitação. (Grifo nosso).

É de responsabilidade da CPL a condução do certame e julgamento dos documentos a partir do horário marcado para início da sessão pública, sendo que a lei federal 8666/93, no *caput* do art. 41, deixa claro qual deve ser o proceder da comissão ao analisar os documentos de habilitação e propostas das licitantes proponentes:



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifo nosso)

Obviamente existe o desafio inerente a comissão, que é o julgamento com base em critérios objetivos definidos no edital conforme exposto na lei 8666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (grifo nosso)

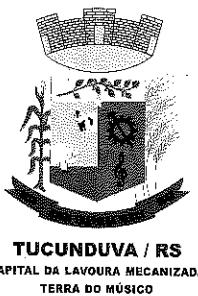
O edital estabeleceu quais documentos deveriam ser apresentados, como (de que forma) deviam ser apresentados e o que deveria ser verificado quanto as empresas, para que estas fossem consideradas habilitadas. Lembrando que a CPL deve considerar os princípios que regem os processos licitatórios citados na lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (grifo nosso)

Tendo em vista os pontos já considerados, passamos a julgar o recurso apresentado pela respectiva empresa:

AMPAROO COMÉRCIO, INDUSTRIA E CONSTRUÇÃO LTDA:

Após análise do recurso apresentado tem-se que tal recurso estaria mais voltado para uma impugnação contra o edital, do que um recurso contra inabilitação da recorrente, pois a empresa em diversas oportunidades ataca o edital quanto ao solicitado no item 3.2 alínea "d":



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

Atestado de capacitação técnico-operacional em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado em características, quantidades e prazos, nos serviços de maior relevância listados abaixo:

.....
(grifo nosso).

Segue as considerações feitas pela comissão:

- O artigo 48 da resolução 1.025/2009 do CONFEA, ao contrario do que defende em certo momento a recorrente, diz:

Art. 48. A **capacidade técnico-profissional** de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

(grifo nosso).

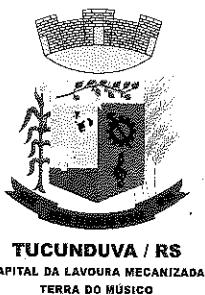
O artigo 55 da resolução 1.025/2009 do CONFEA, de fato diz que:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

E vai além:

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Ou seja o edital, não exigiu algo impossível de se obter, no caso um atestado que comprovasse experiência prévia por parte da licitante dentro dos quantitativos mínimos exigidos, pois não se solicitou a apresentação de CAT em nome da pessoa jurídica, pois



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

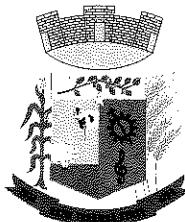
a CAT constitui prova da capacidade técnico-profissional, e nem o registro do atestado em nome da licitante(pessoa jurídica), o que se tivesse sido solicitado seria impossível de ser cumprido (conforme argumentado no próprio recurso), bastando somente a apresentação de um atestado que comprovasse a experiência prévia por parte da licitante nos quantitativos mínimos exigidos, nos serviços de maior relevância.

Além disso, esta comissão compartilha do mesmo entendimento que outros órgãos, ou seja, a apresentação dos atestados em nome de profissionais vinculados ou não à empresa, mas sempre relativos a obras por ela executadas, devem ser aceitos como prova da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica (Por Ex. <http://www.mpc.pr.gov.br/wp-content/uploads/2019/02/Parecer-24-19.pdf>). Obviamente os atestados em nome de profissionais vinculados ou não à empresa, são registrados no CREA e geram CAT, o que neste caso são considerados **devidamente registrados** (embora o edital não tenha exigido), e são usados inclusive para comprovação da capacidade técnico operacional, mas sempre para comprovação de experiência prévia ou capacitação, relativa a obras executadas pela empresa licitante, e não de outra, como aconteceu nesta licitação, pois o atestado que poderia comprovar a capacidade técnica ou experiência anterior da participante da licitação, comprova na verdade a experiência de outra empresa que não está participando nesta licitação. Pode-se dizer ainda que o atestado técnico-operacional em nome da empresa licitante é inexistente no processo.

A empresa recorrente alega adicionalmente em seu recurso que possui registro no CREA desde 2018 e já sabia que o CREA não emitia atestado em nome da licitante, como a empresa mesmo afirma, e nunca solicitou nenhum atestado, registrando e solicitando atestados somente em nome de seus responsáveis técnicos. Surge a dúvida por parte da comissão: Se a empresa no período de existência registrava e solicitava atestados somente em nome de seus responsáveis técnicos, é por que realizava algum serviço de engenharia, ou seja, em tese existe alguma experiência por parte da empresa, mas por que não apresentou um comprovante disso, no caso um atestado fornecido *por pessoa jurídica de direito público ou privado sem a apresentação de CAT e registro no CREA*? Ainda, se a empresa no período de existência registrava e solicitava atestados somente em nome de seus responsáveis técnicos, por que não apresentou um destes documentos nesta licitação? É do entendimento desta comissão que neste documento constaria além do nome do profissional responsável técnico, a identificação da empresa que realizou os serviços, o que seria o suficiente para habilitação da empresa.

DECISÃO

Conforme reunião realizada em 22/04/2020 pela CPL, ante o exposto e procurando atender aos princípios constitucionais e princípios básicos da lei geral de licitações, esta Comissão Permanente de Licitações decide **CONHECER** do recurso apresentado pela recorrente e, no mérito, NEGAR- LHES PROVIMENTO, mantendo assim a decisão de **INABILITAR** a recorrente.

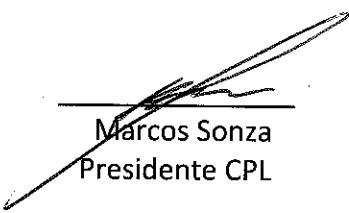


TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

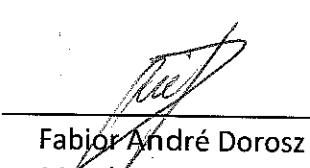
MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

Contudo, conforme legislação vigente, fazemos subir os autos, à autoridade superior, Sr. Prefeito Municipal, para decisão final.

Tucunduva/RS, 22 de abril de 2020.


Marcos Sonza
Presidente CPL


Fabio da Silva
Membro Titular CPL

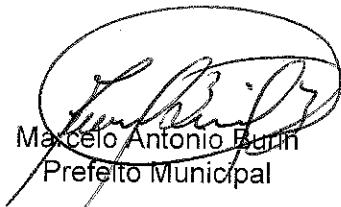

Fabior André Dorosz
Membro Titular CPL

Despacho Administrativo

MARCELO ANTONIO BURIN, Prefeito Municipal de Tucunduva/RS, no uso de suas atribuições legais, considero o que segue:

Tendo em vista o julgamento de recurso administrativo referente a Tomada de Preços nº 02/2020, que conheceu o recurso apresentado pelo recorrente e, no mérito, negou provimento a ele, ratifico na íntegra a decisão exarada pela Comissão, inabilitando o recorrente.

Tucunduva/RS, 24 de Abril de 2020.



Marcelo Antonio Burin
Prefeito Municipal